



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, autuado sob nº 0303.2/2019, que visa a responsabilização civil de alunos ou responsáveis legais, pelos danos causados, de forma dolosa, ao patrimônio das escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Autor (p. 5 dos autos eletrônicos):

A presente proposição pretende dispor sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa (que tenha a intenção de causar o dano material) ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

No mérito, não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depredam seu ambiente escolar ou agredem seus professores. Recentemente, o Brasil inteiro assistiu a violência praticada em uma Escola de São Paulo, que resultou, inclusive, em graves problemas de saúde de uma professora, que estava exercendo seu ofício, no momento em que começou a depredações, violência e vandalismo no ambiente escolar.

Portanto é necessário dar um freio a atos de violência e vandalismo praticados por discentes que não respeitam seus professores e nem muito a integridade a unidade de ensino que frequentam.





Assim cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovado o prosseguimento da sua tramitação processual (pp. 6 a 10).

Na sequência, então na esfera da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também se deliberou pela aprovação do presente projeto (pp. 11 a 13).

Após, vieram os autos a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 78, I¹, e 144, III², constato que a norma projetada **não contraria o interesse público**, porquanto “constitui relevante medida educativa que busca

¹ Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



desestimular condutas ilícitas contra o patrimônio público”, como bem assinalou o Deputado Fabiano da Luz no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, merecendo, por conseguinte, aprovação por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0303.2/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.